



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE GOIÁS**

Gestão  
servindo  
à população.

DEPUTADA ESTADUAL  
**Rosângela  
Rezende**

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024.**

Proíbe a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde a consumidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado de Goiás.

Parágrafo único - A exigência mencionada no *caput* deste artigo cessará de forma imediata, a partir da apresentação de laudo médico determinando urgência ou emergência do tratamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei será considerado como prática abusiva, ensejando na aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como em multa pelo seu descumprimento.

Art. 3º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.**

**Rosângela Rezende  
Deputada Estadual  
Líder do AGIR**





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir o atendimento de forma imediata ao beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pela operadora do plano de saúde, a partir da apresentação de laudo médico que ateste a necessidade do início do tratamento de urgência ou emergência.

Antigamente os planos de saúde não realizavam a cobertura do tratamento da pessoa com TEA, porém com o surgimento de novas legislações esta realidade mudou. No entanto, há muito que ser feito, já que estes beneficiários chegam a ficar anos aguardando o período de carência. Embora a medicina não considere o TEA como deficiência, a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim os considera, para todos os efeitos legais.

Ocorre que, os prazos de carência atualmente praticados por muitas operadoras de planos de saúde ao beneficiário autista chegam a levar anos e, são estabelecidos com base nos casos de doenças preexistentes, o que não pode ser confundido com deficiência. Sendo assim, a regulamentação através deste projeto de lei é essencial para a garantia dos direitos da pessoa com TEA, evitando a prática abusiva pelas operadoras de planos de saúde, ao submeter a pessoa com transtorno do espectro autista a um longo prazo de carência para início do tratamento.

Ressalta que, a matéria se trata de competência legislativa, conforme artigo 24, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003300320032003A005000

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em 16/04/2024 15:11

Checksum: **423B42A3E82DBC55F5C38909E5B9BEA4C5C90839C698EF5BE878D45B1444075E**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390033003300320032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.